



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0797805-74.2007.815.0000**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Felipe Vila Nova Coelho

**Advogada** : Vera Luce da Silva Viana

**Apelado** : Geovanes Antônio dos Anjos

**Advogado** : Paulo de Tarso Garcia de Medeiros

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO DEMANDADO. PRESENÇA DE ESCRITURA. RENÚNCIA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Para que haja a responsabilização civil do

requerido indispensável a presença da ilicitude da conduta, nexo de causalidade e dano.

- A parte autora precisa demonstrar em juízo, a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 259/265, interposta por **Felipe Vila Nova Coelho** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, fls. 254/256, que julgou improcedente o pedido manejado na **Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais com Lucros Cessantes** ajuizada em desfavor de **Geovanes Antônio dos Anjos**, nestes termos:

Pelo exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a ação indenizatória de fls. 02/08, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ficando suspenso a condenação pelo prazo de 5 (cinco)anos, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, o recorrente pleiteia a reforma da

decisão combatida por afirmar, em síntese, que a imprudência do réu em não ter a devida cautela e atenção com o veículo do autor, o responsabiliza pelo sinistro ocorrido. Assevera, outrossim, que o agente de trânsito que emitiu o Boletim de Ocorrência agiu erroneamente ao afirmar que houve culpa concorrente. Quanto aos lucros cessantes assevera que “de acordo com o movimento que tinha na loja, o autor deixou de lucrar, em média, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês pela movimentação da “Lan House” e isto multiplicado pelos números de meses, ou seja, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho/2006, pelas movimentações que não foram feitas (lucros cessantes), por 06 meses”, fl. 263. Ainda, aduz a ocorrência de danos materiais e morais, pugnando, por fim, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 274/277, as quais afirmam que o “recorrente desenvolvia velocidade excessiva ao se chocar com o veículo do Sr. GEOVANES ANTÔNIO DOS ANJOS (cujo veículo havia praticamente acabado de cruzar o leito da Av. Vigário Calixto (via pela qual transitava o Apelante), vez sua motocicleta teria deixado marcas de frenagem de 12,5m (DOZE VÍRGULA CINCO METROS) ao longo do asfalto como está registrado no croqui de fls. 85 do Boletim de Ocorrência (ou BAT) às fls. 85 dos autos, documento este que ao longo de toda essa lide jamais teve sua veracidade contestada pelo Apelante”, fl. 276. Ao final, alega a impossibilidade de se falar em danos emergentes ou lucros cessantes, requerendo, assim, o desprovimento do apelo.

**Sul América Companhia Nacional de Seguros**, apesar de devidamente intimada para requerer o que entender de direito, fl. 289, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 290.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 306/309, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não opinou no mérito.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Tenciona **Felipe Vila Nova Coelho** reformar a decisão de fls. 254/256, proferida na vertente **Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais com Lucros Cessantes** ajuizada contra **Geovanes Antônio dos Anjos**, alegando a existência do direito de ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados, bem como pelo lucros cessantes, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 15 de janeiro de 2006, quando conduzia sua motocicleta de placa K KU 9154/PE restou atingido pelo veículo Pálio placa MNF 7907/PB, conduzido pelo demandado, sofrendo lesão de natureza grave.

Sustenta apresentar debilidades permanentes, com a diminuição do arco mandibular, fratura de mandíbula com redução e fixação interna rígida da sínfise mandibular e redução do côndilo mandibular, conforme laudo elaborado pelo médico Dr. Antônio Figueiredo Caubi.

Sabe-se que para a configuração do ilícito civil é indispensável a ocorrência do ato lesivo, praticado pelo réu com culpa ou dolo.

Ademais, além do ato lesivo, torna-se indispensável que daquele resulte dano material e/ou moral ao ofendido, sendo, contudo, imprescindível a existência do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Desta feita, para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do causador, e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, impossível se torna o acolhimento do seu pleito.

Na hipótese vertente, observa-se que o autor não comprovou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do demandado, o que torna inviável, como dito acima, a procedência do pedido.

Em que pese a argumentação do recorrente, verifica-se que o Boletim de Acidente de Trânsito acostado à fl. 16, ratifica que o sinistro

ocorreu por culpa de ambas as partes, as quais não foram prudentes no trânsito, senão vejamos:

Considerações gerais: face ao exposto e de acordo com o levantamento técnico realizado no local, ficou evidenciado que ambos os condutores envolvidos neste sinistro não demonstraram prudência quando ingressaram no referido cruzamento, pois a situação é de total atenção, haja vista que o semáforo apresentava a sua luz amarela trabalhando de forma intermitente (piscante), exigindo dos condutores uma atenção redobrada. Em decorrência desse fator, ficou evidenciado que os condutores desse acidente contribuíram para que ocorresse o sinistro. Entretanto a via por onde trafegava a Moto é de maior fluxo de veículo em relação a via por onde trafegava o Pálio.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 255, a qual comunga com este entendimento:

No entanto, não há, nos autos, qualquer prova de culpa por parte da parte promovida. Ao contrário, existe no processo, o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 84/86, demonstrando que ambos os condutores foram culpados pelo acidente (...).

Por outro quadrante, como se não bastasse, o próprio autor lavrou declaração através de Escritura no Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Campina Grande, fl. 88, renunciando qualquer tipo de indenização em desfavor do promovido, **Geovanes Antônio dos Anjos**:

(...) sendo sabedor que o veículo com o qual colidiu possui seguro total, cuja apólice emitida pela Sul

América Comapnhia Nacional de Seguros – Proposta nº 713923083, Contrato nº 48758981, item 01, Apólice nº 622462-8, Código de Identificação CI: 51.100.025.205.446, cobrirá todas as despesas necessárias, bem como reparação da motocicleta de minha propriedade, conforme as declarações gerais da Apólice (...); declara para quem interessar possa que renuncia a qualquer indenização a ser pleiteada na esfera judicial ou extrajudicial, contra o Sr. Geovanes Antônio dos Anjos (...).

Diante dessas considerações, cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

A respeito do tema, **Vicente Greco Filho** pontifica:

O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito (In. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 11. ed., Saraiva, 1996, v. 2, p. 204).

Pelas razões acima expostas, não merece prosperar o inconformismo do insurgente, devendo, portanto, ser mantida, em todos os seus termos, a decisão combatida, por não ter, o demandante, comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Outro não é o entendimento jurisprudencial desta

Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRAS EFETUADAS EM NOME DA PROMOVENTE. COBRANÇA DOS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. ARGUMENTAÇÃO ESCASSA.

Documentos da transação que impedem a pretensão autoral. Requisitos ensejadores da responsabilidade civil não preenchidos. Dever de indenizar não configurado. Desprovimento. Apesar de a promovente/apelante afirmar que não efetuou as compras em questão, a loja apelada trouxe aos autos farta prova demonstrando o contrário. **De acordo com o [art. 333, do CPC](#), o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado recai sobre o autor da demanda. Assim, considerando que o apelante/demandante não se desincumbiu do referido ônus, a demanda deve ser julgada improcedente.** (TJES. AC 065030016227. 2ª c. Cív. Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior. J. 14.04.2009). (TJPB; AC 033.2007.003789-1/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/10/2011; Pág. 10) - negritei.

Ainda,

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINARES DO SEGUNDO APELO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. Desprovemento do primeiro apelo e provimento do segundo apelo. **Cabe ao autor, segundo o art. 333, I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.** Não provando nos autos o fato alegado, torna-se indevido o pagamento da indenização por danos materiais. (TJPB; AC 018.2010.001178-4/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 28/02/2012; Pág. 17) - destaquei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DE DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. A inscrição indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito configura ato ilícito, passível de reparação por danos extrapatrimoniais, resultantes das lesões provocadas aos direitos de personalidade. Contudo, no caso concreto, não restou comprovado o pagamento da fatura que ensejou a inscrição negativa realizada em nome da parte autora, tendo esta apenas acostado comprovante de depósito sem qualquer referência à parcela controvertida. Assim, torna-se impossível presumir que a requerente, efetivamente, tenha quitado o valor que ensejou sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Não logrou a parte autora, pois, desincum-

bir-se do ônus probatório mínimo de fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual imperioso resolver pelo desprovimento do apelo. (TJPB; AC 001.2008.016.600-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 29/04/2013; Pág. 11).

Por fim, ressalta-se que o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**